



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03/09/08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.505
(03.09.2008)

PROCESSO: Nº 184 CLASSE 30 - ANO 2008

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL

RECORRENTE: MARIA HELENA FERREIRA, candidata ao cargo de Vereadora no município de São José da Tapera/AL.

ADVOGADO: Davi de Oliveira Rios

RECORRIDO: Justiça Pública Eleitoral

RELATORA : JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES.ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-Presidente
em exercício

JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por Maria Helena Ferreira contra a decisão do Juiz da 51ª Zona Eleitoral – São José da Tapera/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização em teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Em suas razões recursais (fl. 45/52), alegou que, havendo comprovante de escolaridade anexado ao RRC, a condição de não-analfabeto já resta suficientemente demonstrada, sendo desnecessários quaisquer outros testes para se aferir tal condição, e somente em caso de não apresentação do referido comprovante de escolaridade é que se justifica a declaração de próprio punho.

Ressalta que, mesmo tendo instruído seu pedido com o Certificado de participação no Curso de Alfabetização do Programa Brasil Alfabetizado, do Ministério da Educação (fl. 24), a recorrente foi instada a fazer, em Cartório, declaração de próprio punho, a fim de que fosse aferida sua alfabetização (fl. 25). Salaria que a “imensa dificuldade” ao redigir a declaração de próprio punho, alegada pelo magistrado *a quo*, não se confunde com o analfabetismo.

Por fim, destaca que obteve êxito em 30% das questões do teste de verificação de alfabetização, o que seria impossível para as pessoas que não sabem ler nem escrever.

Requer o provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura.

Às fls. 59/66 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que as alegações do recorrente de que o comprovante de escolaridade, confrontando com a declaração de próprio punho exarada perante o Juízo da 51ª Zona Eleitoral, bem como com o aproveitamento em seu teste de alfabetização, constituem prova suficientes de sua condição de alfabetizada, não procedem.

Da análise dos autos, observo que surgem óbices à atribuição da condição de alfabetizada à recorrente, tendo em vista a Declaração de fl. 25 onde se aferem conhecimentos rudimentares da língua escrita e, ainda, o Parecer de fl. 40, proferido pela Profª. Sônia Maria Albuquerque Pinheiro, no qual consigna que a recorrente obteve aproveitamento de apenas 30% das questões proferidas no teste de alfabetização da Escola Judiciária Eleitoral.

No exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

O magistrado não está vinculado à manifestação do Ministério Público que requereu a realização do teste de alfabetização, porém se o fez foi porque entendeu insubsistentes os documentos trazidos pelo recorrente para comprovar sua condição de alfabetizado. Ademais, para formação de sua convicção, o magistrado deve se utilizar dos meios probatórios que entenda apropriado para a identificação da verdade material.

Sobre o tema doutrina Adriano Soares da Costa:

“Se o juiz eleitoral, por exemplo, observar que o pré-candidato é analfabeto, poderá fazer prova pericial dessa sua condição subjetiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

declarando sua inelegibilidade originária, pois apenas pode ser votado quem é alfabetizado”.¹

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Oportunamente, externo o entendimento, acompanhando o Ministro Carlos Ayres Britto, de que o exercício dos direitos políticos, no que toca à capacidade eleitoral passiva, goza de regime jurídico próprio diferente dos direitos individuais e coletivos, na medida em que esse exercício “não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam nos princípios da soberania popular e da democracia representativa” - Recurso Ordinário – TSE - 1069/RJ (09/2006).

O teste de alfabetização aplicado pela Justiça Eleitoral visa à verificação da não incidência da inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 4º da Carta Magna, constituindo-se um instrumento legítimo.

No presente caso, conforme parecer da Escola Judiciária Eleitoral de Alagoas, fl. 40, após a realização do teste, o candidato foi considerado INAPTO, uma vez que só houve o aproveitamento em 30% das questões apresentadas.

Na espécie, partindo da premissa de que a Constituição Federal exige como condição à perfectibilização da capacidade eleitoral passiva, a comprovação de alfabetização do cidadão sob uma perspectiva funcional, os conhecimentos rudimentares da escrita apresentados pela recorrente na declaração de próprio punho, bem como o mínimo aproveitamento obtido em teste de alfabetização, demonstram, indiscutivelmente, que a mesma não é alfabetizada.

Destarte, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(81ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 184, Classe 30.

Recorrente: MARIA HELENA FERREIRA, candidata ao cargo de
Vereadora no município de São José da Tapera/AL.

Advogado: Davi de Oliveira Rios

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

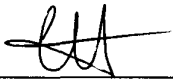
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito,
negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.505, de 03.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.505 de 03/09/2008, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada em 03/09/2008. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões